



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI – Número 019 – Cordeiro, 27 de janeiro de 2022
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67 Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

OBJETO: Ref. a futura e eventual aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

DATA: 11 de fevereiro de 2022, às 13h.

LOCAL: <http://bll.org.br>

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, disponível EXCLUSIVAMENTE nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 28 de janeiro de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 1.035.552,00.

Cordeiro, 27 de janeiro de 2022.

KELLY SILVA BONIFÁCIO

Pregoeira

LEI Nº 2557/2021

GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE, OBESIDADE SEVERA OU OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO ATRAVÉS DE FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º - Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m² (Grau I).

§2º - Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§3º - Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Art.2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. - Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único. - Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial, sendo válida a precaução em criar o mecanismo para atender os interessados desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Autoria da Vereadora: Fabíola Melo de Carvalho

LEI Nº 2558/2021

GARANTE PRIORIDADE DE ENCAMINHAMENTO À VAGA DE EMPREGO E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES ÀS MULHERES QUE TENHAM SIDO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, de natureza física, sexual ou moral.

Art. 2º A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;**
- II - Cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;**
- III - cópia de alguma medida judicial de proteção;**

IV - Encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes.

Art. 3º As empresas, prestadoras de serviços ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Autoria da Vereadora: Fabíola Melo de Carvalho

LEI Nº 2559/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS CONTADORES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AFINS DA PROFISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido aos contadores e os técnicos de contabilidade, o atendimento preferencial nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos afins da profissão.

Parágrafo único. Para fazer uso deste benefício, os profissionais a que se refere o caput deste artigo

deverão se fazer identificar pela carteira de identidade profissional expedida pelo órgão competente.

Art. 2º No caso de disponibilização de senhas eletrônicas nos órgãos referidos no caput do artigo anterior, os contadores e os técnicos de contabilidade poderão utilizar as chamadas “senhas para atendimento prioritário”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Vereador Autor: Washington da Silva Vianna

LEI Nº 2560/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO DE REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º- Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º- A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º- Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Parágrafo único- À Secretaria Municipal de Serviços Públicos fiscalizará e receberá as notificações mencionadas no caput deste.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único- Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFM, por cada notificação que deixar de realizar;

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 200 (duzentas) UFM se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cordeiro, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Autoria dos Vereadores: Pablo Sérgio de Freitas e

Thiago Romito Bom

LEI Nº 2575/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBSÍDIO MENSAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIRO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio mensal aos serviços públicos de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, prestados sob regime de permissão para viabilizar sua continuidade que é garantida pela Constituição Federal.

§1º O subsídio em conformidade com o disposto no §3º do artigo 9º da Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012, visa cobrir a diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário.

§2º O subsídio de que trata o caput deste artigo será concedido pelo tempo que for necessário, de forma excepcional, em caráter emergencial, em face dos danos decorrentes da pandemia, contados a partir da publicação desta Lei.

§3º A viabilidade da concessão do subsídio fica condicionada à existência de créditos suficientes nos cofres do município, na forma do art. 4º desta lei.

§4º Os valores dos subsídios serão de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, podendo ser inferiores e variáveis de acordo com o desequilíbrio econômico-financeiro apurado pela Secretaria competente.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a responsabilidade pela realização do controle e análise da necessidade de subsídio. A empresa deve apresentar todos os dados necessários para o fiel preenchimento da planilha tarifária que consta no anexo I desta Lei. O anexo I apresenta todo o detalhamento de cálculo tarifário bem como os dados e informações necessárias para a determinação da tarifa necessária no período de análise.

Parágrafo único. A permissionária deverá enviar mensalmente ao Poder Concedente planilha de custos atualizada conforme consta no Anexo I. A concessionária deve enviar as informações listadas na tabela a seguir com os comprovantes exigidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Tabela 1: Dados que devem ser disponibilizados pela concessionária.

Discriminação	Observação
Quantidade de veículos empregados	Km rodada por veículo.
Valor do veículo zero para cada modelo indicado no item anterior desta tabela	Cotação de mercado
Total de viagens por linha e quantitativos de passageiros por dia	Quantidade diária, comprovado com o registro da catraca dos ônibus.
Preço médio de diesel	Preço médio no mês considerado
Preço de pneus	Valor unitário
Preço de recapagem	Valor unitário
Salário dos motoristas	Valor mensal
Salário do fiscal	Valor mensal

Art. 3º A memória de cálculo que fundamentar qualquer transferência de recursos do Poder Concedente à permissionária deverá ser devidamente publicado na Imprensa Oficial da Prefeitura de Cordeiro, conferindo total transparência ao processo de concessão de subsídio.

Art. 4º Fica fixado o itinerário e horário de exploração das linhas pela permissionária, conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares destinados ao pagamento das obrigações decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta Lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

(Os Anexos da LEI Nº 2575/2022 estão em Edição Anexa, datada de 27/01/2022)

LEI Nº 2576/2022

ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI 2570/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. Altera os Anexos II e V da lei 2570/2021, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da câmara municipal de cordeiro, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal 2.570/2021, que se refere à estruturação do Quadro Suplementar de Pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Cordeiro/RJ e passa a vigorar com a seguinte redação e estruturação:

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
Procurador Jurídico	20h	2
Auxiliar Administrativo	40h	6
Auxiliar de Serviços Gerais	40h	3
Contador	20h	1
Motorista	40h	2
Técnico em Contabilidade	20h	1

Art. 3º Fica alterado o Anexo V da Lei Municipal 2.570/2021, que se refere à Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar de Pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Cordeiro/RJ e passa a vigorar com a seguinte redação e estruturação:

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
RS 1.213,73	RS 1.371,52	RS 1.540,81	RS 1.751,20	RS 1.978,20	RS 2.236,23	RS 2.526,93	RS 2.855,43	RS 3.226,64	RS 3.646,10	
B	RS 1.250,14	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C	RS 1.287,65	RS 1.412,67	X	X	X	X	X	X	X	X
D	RS 1.326,28	RS 1.455,05	RS 1.596,30	X	X	X	X	X	X	X
E	RS 1.366,06	RS 1.498,70	RS 1.644,19	RS 1.803,83	X	X	X	X	X	X
F	RS 1.407,05	RS 1.543,66	RS 1.693,52	RS 1.857,94	RS 2.037,64	X	X	X	X	X
G	RS 1.449,26	RS 1.589,97	RS 1.744,32	RS 1.913,08	RS 2.098,77	RS 2.303,31	X	X	X	X
H	RS 1.492,73	RS 1.637,67	RS 1.796,65	RS 1.971,09	RS 2.161,73	RS 2.372,41	RS 2.602,74	X	X	X
I	RS 1.537,52	RS 1.686,80	RS 1.850,55	RS 2.030,23	RS 2.226,58	RS 2.443,58	RS 2.680,82	RS 2.941,09	X	X
J	RS 1.583,64	RS 1.737,40	RS 1.906,07	RS 2.091,13	RS 2.291,38	RS 2.516,89	RS 2.761,24	RS 3.029,33	RS 3.323,44	X
K	RS 1.631,15	RS 1.789,52	RS 1.963,25	RS 2.153,87	RS 2.362,18	RS 2.592,39	RS 2.844,08	RS 3.120,21	RS 3.423,14	RS 3.755,48
L	RS 1.680,09	RS 1.843,21	RS 2.022,15	RS 2.218,48	RS 2.433,05	RS 2.670,16	RS 2.929,40	RS 3.213,81	RS 3.525,84	RS 3.868,15
M	RS 1.730,49	RS 1.898,50	RS 2.082,82	RS 2.285,04	RS 2.506,04	RS 2.750,27	RS 3.017,29	RS 3.310,23	RS 3.631,61	RS 3.984,19

MOTORISTA

PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	RS 1.640,78	RS 1.854,08	RS 2.095,11	RS 2.367,47	RS 2.675,29	RS 3.023,03	RS 3.416,02	RS 3.860,10	RS 4.361,02	RS 4.928,97
B	RS 1.690,00	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C	RS 1.740,70	RS 1.969,70	X	X	X	X	X	X	X	X
D	RS 1.792,92	RS 1.966,99	RS 2.157,96	X	X	X	X	X	X	X
E	RS 1.846,71	RS 2.026,00	RS 2.222,70	RS 2.438,49	X	X	X	X	X	X
F	RS 1.902,11	RS 2.086,78	RS 2.289,38	RS 2.511,65	RS 2.755,51	X	X	X	X	X
G	RS 1.959,18	RS 2.149,39	RS 2.358,06	RS 2.587,00	RS 2.838,17	RS 3.113,72	X	X	X	X
H	RS 2.017,95	RS 2.213,87	RS 2.428,81	RS 2.664,61	RS 2.923,32	RS 3.207,13	RS 3.518,50	X	X	X
I	RS 2.078,49	RS 2.280,28	RS 2.501,67	RS 2.744,55	RS 3.011,02	RS 3.303,35	RS 3.624,06	RS 3.975,90	X	X
J	RS 2.140,85	RS 2.348,69	RS 2.576,72	RS 2.826,88	RS 3.101,29	RS 3.402,45	RS 3.722,78	RS 4.095,18	RS 4.492,78	X
K	RS 2.205,07	RS 2.419,15	RS 2.654,02	RS 2.911,69	RS 3.194,29	RS 3.504,62	RS 3.844,76	RS 4.218,04	RS 4.627,66	RS 5.076,84
L	RS 2.271,22	RS 2.491,73	RS 2.733,64	RS 2.999,04	RS 3.290,22	RS 3.609,66	RS 3.960,10	RS 4.344,58	RS 4.766,39	RS 5.229,14
M	RS 2.339,36	RS 2.566,48	RS 2.815,65	RS 3.089,01	RS 3.388,91	RS 3.717,95	RS 4.078,91	RS 4.474,91	RS 4.909,38	RS 5.386,02

submetidos ao enquadramento e às bases salariais de acordo com as disposições dos artigos 2º e 3º desta lei.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

AUXILIAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE CONTABILIDADE

PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	RS 1.977,03	RS 2.235,06	RS 2.525,62	RS 2.853,95	RS 3.224,96	RS 3.644,21	RS 4.117,95	RS 4.653,29	RS 5.258,22	RS 5.941,78
B	RS 2.037,27	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C	RS 2.098,39	RS 2.392,11	X	X	X	X	X	X	X	X
D	RS 2.161,34	RS 2.371,18	RS 2.601,39	X	X	X	X	X	X	X
E	RS 2.226,18	RS 2.442,31	RS 2.679,43	RS 2.939,57	X	X	X	X	X	X
F	RS 2.292,96	RS 2.515,58	RS 2.759,81	RS 3.027,76	RS 3.321,51	X	X	X	X	X
G	RS 2.361,75	RS 2.591,05	RS 2.842,61	RS 3.118,59	RS 3.421,36	RS 3.751,54	X	X	X	X
H	RS 2.432,60	RS 2.668,78	RS 2.927,89	RS 3.212,15	RS 3.524,00	RS 3.866,14	RS 4.241,40	X	X	X
I	RS 2.505,58	RS 2.748,84	RS 3.015,72	RS 3.308,51	RS 3.629,72	RS 3.982,13	RS 4.368,73	RS 4.792,89	X	X
J	RS 2.580,75	RS 2.831,31	RS 3.106,19	RS 3.407,77	RS 3.738,61	RS 4.101,49	RS 4.499,80	RS 4.936,68	RS 5.415,97	X
K	RS 2.658,17	RS 2.916,24	RS 3.199,38	RS 3.510,00	RS 3.850,77	RS 4.226,64	RS 4.634,70	RS 5.084,78	RS 5.578,45	RS 6.120,03
L	RS 2.737,92	RS 3.003,73	RS 3.295,36	RS 3.615,30	RS 3.966,29	RS 4.351,38	RS 4.773,83	RS 5.237,32	RS 5.745,80	RS 6.303,63
M	RS 2.820,06	RS 3.092,85	RS 3.394,32	RS 3.723,76	RS 4.085,29	RS 4.481,02	RS 4.917,05	RS 5.394,44	RS 5.918,17	RS 6.492,74

CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO

PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	RS 3.883,87	RS 3.936,78	RS 4.448,56	RS 5.026,87	RS 5.680,37	RS 6.418,81	RS 7.253,26	RS 8.196,18	RS 9.261,69	RS 10.465,70
B	RS 3.588,39	X	X	X	X	X	X	X	X	X
C	RS 3.696,04	RS 4.054,88	X	X	X	X	X	X	X	X
D	RS 3.806,92	RS 4.176,53	RS 4.582,02	X	X	X	X	X	X	X
E	RS 3.921,13	RS 4.301,83	RS 4.719,48	RS 5.177,68	X	X	X	X	X	X
F	RS 4.038,76	RS 4.430,88	RS 4.861,08	RS 5.333,01	RS 5.830,78	X	X	X	X	X
G	RS 4.159,92	RS 4.563,81	RS 5.006,89	RS 5.493,00	RS 6.026,30	RS 6.611,37	X	X	X	X
H	RS 4.284,72	RS 4.700,72	RS 5.157,10	RS 5.657,79	RS 6.207,09	RS 6.809,72	RS 7.470,86	X	X	X
I	RS 4.413,26	RS 4.841,74	RS 5.311,81	RS 5.827,52	RS 6.393,31	RS 7.014,01	RS 7.694,98	RS 8.442,07	X	X
J	RS 4.545,66	RS 4.987,00	RS 5.471,17	RS 6.002,35	RS 6.585,11	RS 7.224,43	RS 7.925,83	RS 8.695,33	RS 9.539,54	X
K	RS 4.682,03	RS 5.136,60	RS 5.625,20	RS 6.182,42	RS 6.782,66	RS 7.441,16	RS 8.163,61	RS 8.956,19	RS 9.825,73	RS 10.779,67
L	RS 4.822,49	RS 5.290,70	RS 5.804,36	RS 6.367,89	RS 6.986,14	RS 7.664,39	RS 8.408,52	RS 9.224,87	RS 10.120,50	RS 11.103,06
M	RS 4.967,17	RS 5.449,42	RS 5.978,49	RS 6.558,93	RS 7.195,72	RS 7.894,33	RS 8.660,77	RS 9.501,62	RS 10.424,11	RS 11.436,12

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos estendidos à data da vigência da lei 2.570/2021, revogadas as disposições em contrário, em especial no que se refere à supressão da menção aos cargos de Procurador Jurídico II, Procurador Jurídico III, Auxiliar Administrativo II e Auxiliar Administrativo III, Contador II e Contador III, Técnico em Contabilidade II e Técnico em Contabilidade III, não sendo lícito o enquadramento de servidores do poder legislativo com base nas disposições por esta lei revogadas ou modificadas, ficando os servidores do Quadro Suplementar da Câmara Municipal de Cordeiro